AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.521 SANTA CATARINA

RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	:	ANA PAULA SCOZ SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:	ILZA CECÍLIA LIMA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	:	MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO POSTERIOR A 3.5.2007. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 543-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a,* da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – VIÚVA DE EX-CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS A QUE TERIA DIREITO O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, SE VIVO FOSSE – ART. 40, §§ 7º E 8º DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 41/03) – BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES DA MODIFICAÇÃO CONFERIDA PELA EC N. 41/03 – VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (AUXÍLIO-MORADIA) – EXTENSÃO INDEVIDA AOS PENSIONISTAS – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.*
> *Os dependentes de ex-integrantes da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa fazem jus ao percebimento de pensão correspondente ao valor integral da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 490473

> *remuneração que o falecido servidor receberia, se vivo fosse (art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88). Entretanto, como o 'auxílio-moradia' e a 'ajuda de custo' são verbas devidas ao servidor em razão da função específica exercida no Poder Público (*propter laborem*), ou seja, possuem natureza eminentemente indenizatória e transitória, não são estendidas aos pensionistas*" (fl. 10).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que *"o documento de fl. 172 não é suficiente para comprovar a regular representação da causídica que subscreve o recurso, uma vez que não se admite a juntada de cópia não autenticada de procuração ou substabelecimento"* (fl. 75).

4. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 7º e 9º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Argumenta que, *"em se tratando de Fazenda Pública – e as autarquias se inserem nesse conceito -, a representação judicial é feita por advogados titulares de cargos públicos privativos de advogados, detentores, portanto, de capacidade postulatória. Assim, pode-se dizer que a representação decorre de lei. Destarte, não é necessária sequer a juntada de procuração, menos ainda se deve exigir cópia autenticada da Portaria de outorga de procuração geral para o foro (doc. fl. 172)"* (fl. 5).

No recurso extraordinário, o Agravante sustenta que *"não há direito adquirido contra texto constitucional, conforme determinação expressa do art. 9º da EC 41/2003, o qual remete à aplicação do disposto no art. 17 da ADCT quanto aos vencimentos, proventos, inclusive, pensões dos agentes públicos, bem como dos agentes políticos"* (fl. 52).

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa a apresentação de procuração para procuradores públicos. Nesse sentido: RE 259.022, Rel. Min. Sepúlveda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 490473

Pertence, Primeira Turma, DJ 5.5.2000; e RE 250.461-AgR-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.4.2000.

Todavia, o presente agravo não pode ter seguimento.

6. A intimação do acórdão recorrido ocorreu no dia 9.2.2009 (fl. 38), e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

A verificação do atendimento ao requisito de demonstração de repercussão geral da questão constitucional em preliminar formal da petição recursal antecede a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

7. No caso, o Agravante limitou-se a afirmar que:

> *"A repercussão geral da questão constitucional discutida configura-se no efeito multiplicador de demandas, pois muitas pensionistas se encontram em situação semelhante, na qual o instituidor do benefício tem seus vencimentos superiores ao subteto constitucional, e ingressarão em juízo para obter a mesma pretensão ora discutida"* (fl. 51).

8. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, *"para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".*

Não basta, portanto, dizer que o caso transcende os interesses das partes, sendo ônus exclusivo do recorrente demonstrar, com argumentos substanciais, que há no caso relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 490473

Assim, embora tenha mencionado a existência, na espécie vertente, que *"a repercussão geral da questão constitucional discutida configura-se no efeito multiplicador de demandas"*, o Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigência constitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente. 2. Atribuição de efeitos ex nunc: impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 20.2.2009).
>
> *"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI 718.395-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 14.5.2009).
>
> *"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 490473

> *interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. 3. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Precedente. 4. A ausência dessa preliminar permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 5. Agravo regimental desprovido"* (AI 692.400-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 30.5.2008).

9. Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 490473